



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 11080-009087/90-20

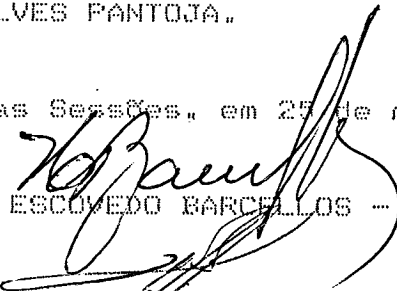
Sessão de: 25 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.776
Recurso nº: 86.998
Recorrente: COOP. INDUSTRIAL MEC. DOS TRAB. NA WALLIG SUL LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

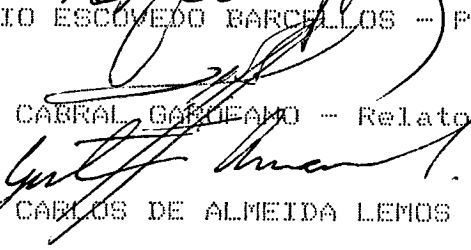
PIS - FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS
Conferidas junto às instituições financeiras (exemplo: "over night") não sofrem incidência da contribuição por não decorrerem de vendas de mercadorias ou de serviços. Receitas com não-cooperados ensejam a exigência da contribuição, por fugir do seu escopo. Recurso provido em parte.

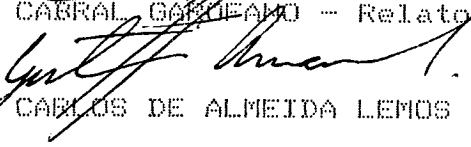
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL MECANICA DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFALO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-009087/90-20
Recurso nº: 86.998
Acórdão nº: 202-05.776
Recorrente : COOP. INDUSTRIAL MECANICA DOS TRAB. NA WALLIG SUL
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 26/02/92, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 72/77; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-06.896, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 79/91), que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080-009087/90-20

Acórdão nº: 202-05.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

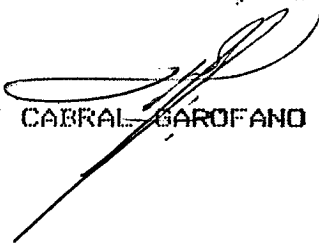
A matéria é conhecida deste Colegiado e, iterativamente, vem decidindo no sentido de que operações realizadas com não cooperados, caracterizadas por receitas decorrentes de vendas de bens do ativo permanente, receitas de armazenamento de produtos de terceiros e receitas provenientes de comissões sobre vendas de produtos de não associados, constituem-se base de cálculo para a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, porquanto tais ingressos fogem ao escopo das cooperativas.

Agora, por outro lado, com a mesma insistência, este Tribunal Administrativo vem entendendo que os ingressos provenientes de receitas financeiras, não decorrem de vendas de bens e serviços de qualquer tipo e sobre elas não incidindo assim a contribuição.

Entre tantos, fazem certo, por exemplo, os Acórdãos n.ºs. 202-04.696 e 202-05.424.

Por ser pacífica a jurisprudência, nos dois sentidos, voto dando provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência as parcelas relativas às receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO